
MEDO, DIREITO PENAL E CONTROLE SOCIAL

*Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth**

Sumário: 1 Introdução: risco, medo e segurança como trinômio orientador do processo de expansão do direito penal. 2 A substituição do estado social pelo estado penal. 3 O papel da mídia de massa no processo de expansão do direito penal. 4 O direito penal simbólico como resultado da apropriação do discurso midiático pela política. 5 O direito penal do inimigo como resposta simbólica à macrocriminalidade. 6 A retomada do repressivismo/punitivismo a partir de equiparações conceituais equivocadas e a construção do paradigma da segurança cidadã. a) O protagonismo da delinquência clássica. b) A prevalência do sentimento coletivo de insegurança cidadã. c) A substantivização dos interesses das vítimas. d) Populismo e politização do Direito Penal. e) A revalorização do componente afliitivo da pena. f) A redescoberta da pena privativa de liberdade. g) A ausência de receio em face do poder punitivo estatal. h) A implicação da sociedade na luta contra a delinquência. i) As transformações no pensamento criminológico. 7 Considerações finais.

Resumo: Uma difusa e constante sensação de medo pode ser considerada enquanto principal característica da sociedade globalizada. Como consequência inafastável deste forte sentimento de insegurança, tem-se o aumento da preocupação com as novas formas de criminalidade que se apresentam nesta realidade, notadamente relacionadas às organizações criminosas e ao terrorismo, que fazem com que o Direito Penal experimente um processo de expansão, visto que é eleito pelo legislador como instrumento privilegiado para responder eficazmente aos anseios por segurança da população. Com isso, o medo é inserido no Direito Penal, no sentido de dar a uma população cada vez mais atemorizada diante do medo generalizado da violência e das inseguranças da sociedade líquida pós-moderna, uma sensação de “tranquilidade”, restabelecendo a confiança no papel das instituições e na capacidade do Estado em combatê-los por

* Advogado. Mestre em Direito Público pela UNISINOS - Universidade do Rio dos Sinos. Professor do Curso de Direito da UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Co-autor do livro *Sistema Penal e Política Criminal*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

meio do Direito Penal, ainda que permeado por um caráter meramente simbólico. No entanto, a inserção do medo no Direito Penal redundaria, em especial, no que diz respeito aos países de modernidade tardia como o Brasil, no medo do Direito Penal. Isso decorre do fato de que, aliado ao simbolismo penal, o processo de expansão punitiva também abarca uma dimensão extremamente punitivista voltada à persecução dos “medos tradicionais” da dimensão “não tecnológica” da sociedade de risco. Com efeito, por meio da utilização de equiparações conceituais equivocadas, bem como de estereótipos construídos pela intervenção principalmente dos meios de comunicação de massa, passa-se a dar maior ênfase à criminalidade “tradicional”, pugnando-se pelo recrudescimento punitivo e pela consequente flexibilização de garantias penais e processuais penais.

Palavras-chave: Direito Penal. Controle social. Medo. Simbolismo. Punitivismo.

1 Introdução: risco, medo e segurança como trinômio orientador do processo de expansão do Direito Penal

O processo de globalização e a consequente sociedade de risco, que se configura na contemporaneidade, propiciam o surgimento de um sentimento generalizado de insegurança diante da imprevisibilidade e da liquidez¹ das relações sociais. A globalização introduz a cada dia no catálogo dos riscos e inseguranças novas e aterradoras formas que eles podem assumir. Paradoxalmente, o aumento da crença de se habitar um mundo cada vez mais seguro e controlado pela humanidade é inversamente proporcional ao avanço da ciência e da tecnologia.

De acordo com Beck (1998), a modernização, da mesma forma como dissolveu a sociedade agrária do século XIX e elaborou a imagem da sociedade industrial, é agora responsável pelo surgimento de uma nova figura social: a sociedade de risco. O ingresso nesta se dá a partir do momento em que os princípios de cálculo da sociedade industrial são encobertos e anulados e os perigos socialmente produzidos ultrapassam

1 O conceito de liquidez é cunhado por Bauman (2007) para retratar a fluidez da vida moderna e a flexibilidade das relações na pós-modernidade, bem como a insegurança a que essas situações conduzem diante da falta de vínculos e de valores sólidos que se verifica na sociedade globalizada.

os limites da segurabilidade. O conceito de sociedade de risco, portanto, designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial, impondo-se a necessidade de considerar a questão da autolimitação do desenvolvimento que desencadeou essa sociedade (BECK, 1998).

Na ótica de Bauman (2008), o conceito de risco cunhado por Ulrich Beck é insuficiente para traduzir a verdadeira novidade introduzida na condição humana pela globalização (negativa), visto que a ideia de risco só pode partir do pressuposto de uma regularidade essencial do mundo, que permite que os riscos sejam *calculados*. Dessa forma, o conceito de risco de Beck só adquire sentido em um mundo *rotinizado*, ou seja, monótono e repetitivo.

Ocorre, no entanto, que não é esta a realidade do mundo globalizado, razão pela qual Bauman (2008, p. 129-130) propõe a substituição da expressão “sociedade de risco” pela expressão “sociedade da *incerteza*”:

em um mundo como o nosso, os efeitos das ações se propagam muito além do alcance do impacto rotinizante do controle, assim como do escopo do conhecimento necessário para planejá-lo. O que torna nosso mundo vulnerável são principalmente os perigos da probabilidade *não-calculável*, um fenômeno profundamente diferente daqueles aos quais o conceito de ‘risco’ comumente se refere. *Perigos não-calculáveis aparecem, em princípio, em um ambiente que é, em princípio, irregular, onde as sequências interrompidas e a não-repetição de sequências se tornam a regra, e a anormalidade, a norma. A incerteza sob um nome diferente.*

Resultado dessas incertezas é que nunca se teve tanto medo e nunca foi assumida neste uma dimensão tão ubíqua. Como ressalta Bauman (2008, p. 12), “novos perigos são descobertos e anunciados quase diariamente, e não há como saber quantos mais, e de que tipo, conseguiram escapar à nossa atenção (e a dos peritos!) – preparando-se para atacar sem aviso.” É por isso que, no ambiente líquido-moderno, a vida transformou-se em uma constante luta contra o medo, companhia indissociável dos seres humanos.

Como consequência inafastável dos cada vez mais fortes sentimentos de insegurança e medo na sociedade contemporânea, tem-se o aumento da preocupação com as novas formas de criminalidade que se apresentam nesta realidade, notadamente as relacionadas ao crime organizado e ao terrorismo. De acordo com Navarro (2005, p. 4), esse medo difuso e constante do crime pode ser definido

como la percepción que tiene cada ciudadano de sus propias probabilidades de ser víctima de un delito, aunque también se puede entender como la simple aprensión de sufrir un delito, si atendemos tan solo al aspecto emocional y no a los juicios racionales de esse ciudadano. De hecho, la carga emotiva suele prevalecer, pues, según numerosos estudios empíricos, el miedo al delito no se relaciona con las posibilidades reales de ser víctima, esto es, no responde a causas objetivas y externas.

O medo da criminalidade, em que pese a distância que medeia entre a percepção subjetiva dos riscos e sua existência objetiva, pode ter, de acordo com Navarro (2005), consequências sociais inclusive mais graves que as decorrentes da própria delinquência. Em nível individual, promove alterações de conduta (agressividade, *casmurrismo*) destinadas a evitar a vitimização, o que afeta o estilo e a qualidade de vida dos cidadãos. Já em nível coletivo, as repercussões do medo do crime são convertidas na redução da interação social, no abandono dos espaços públicos e no rompimento do controle social informal.

A ênfase dada aos riscos/perigos da criminalidade na contemporaneidade gera um alarmismo não justificado em matéria de segurança, que redundo no reclamo popular por uma maior presença e eficácia das instâncias de controle social diante daquilo a que Cepeda (2007, p. 31) denomina de “cultura da emergência”. E, neste contexto, o Direito Penal e as instituições do sistema punitivo são eleitos como instrumentos privilegiados para responder eficazmente aos anseios por mais segurança.

Trata-se, na visão de Silva-Sánchez (1999), de uma canalização irracional das demandas sociais por mais *proteção* como demandas por *punição*, o que de certa forma até pode ser visto como *razoável*, dado que em um mundo onde as dificuldades de orientação *cognitiva* são cada vez maiores, a busca por elementos de orientação *normativa* se converte quase que em uma obsessão.

Nesse contexto, o Direito Penal se expande e se rearma como resposta ao medo, sendo possível destacar algumas características essenciais que passa a assumir. A primeira dessas características é uma maior identificação/solidarização da coletividade com as vítimas, em decorrência do medo de tornar-se uma delas. Com isso, deixa-se de ver no Direito Penal um instrumento de defesa dos cidadãos em face do arbítrio punitivo estatal – ou seja, como Magna Carta do delinquente – e passa-se a percebê-lo como Magna Carta da vítima, o que redundo em um consenso restritivo quanto aos riscos permitidos, dado que o sujeito que se considera enquanto vítima potencial de um delito não aceita a consideração

de determinados riscos como permitidos. Isso resulta em uma definição social-discursiva expansiva do âmbito de incidência do Direito Penal, visto que a identificação social com as vítimas da criminalidade implica na reivindicação por maior eficiência na sua aplicação e/ou na reparação dos efeitos do delito (SILVA SÁNCHEZ, 1999).²

Uma segunda característica, decorrente da anterior, é a *politização* do Direito Penal por meio da utilização política da noção de segurança, resultado de um empobrecimento ou simplificação do discurso político-criminal, que passa a ser orientado tão somente por campanhas eleitorais que oscilam ao sabor das demandas conjunturais midiáticas e populistas, em detrimento de programas efetivamente emancipatórios (CEPEDA, 2007).

Outra característica que merece destaque é a cada vez maior instrumentalização do Direito Penal no sentido de evitar que os riscos se convertam em situações concretas de perigo. Surgem leis penais *preventivas* para evitar o reproche da inatividade política diante dos riscos. Assim, no lugar de um Direito Penal que reacionava *a posteriori* contra um feito lesivo individualmente delimitado, surge um Direito Penal de gestão punitiva dos riscos em geral, tornando-se possível falar em um processo de *administrativização* do Direito Penal, que traz em seu bojo uma supervalorização e o conseqüente incremento punitivo de infrações de deveres de cuidado, de forma a dar resposta não só aos delitos de perigo abstrato, mas também aos chamados delitos de acumulação³ no marco da luta contra as novas formas de criminalidade (SILVA SÁNCHEZ, 1999).

Paralelamente à antecipação da intervenção punitiva, verifica-se um desapeço cada vez maior pelas formalidades e garantias penais e processuais penais características do Direito Penal liberal, que passam a ser consideradas como “obstáculos” à eficiência que se espera do sistema punitivo diante da insegurança da contemporaneidade.

Com efeito, a partir do fenômeno expansivo vivenciado pelo Direito Penal, além do incremento dos comportamentos elevados à categoria delitiva por meio da antecipação da intervenção punitiva ao estágio prévio

2 Silva Sánchez (1999) destaca, nesse sentido, o papel desempenhado pelas associações de vítimas e pelas ONG's enquanto “gestoras atípicas da moral” que encabeçam movimentos que pugnam pela expansão punitiva para a proteção dos interesses que defendem (ecologistas, feministas, consumidores, etc.).

3 Os delitos de acumulação são aqueles que, enquanto condutas individuais, não causam, por si sós, lesão ou perigo a bens jurídicos, mas que, considerados em conjunto – ou seja, se praticados por outros sujeitos –, conduzem a uma situação de lesão ao bem jurídico tutelado.

à efetiva lesão dos bens jurídicos, verifica-se um processo de flexibilização das garantias político-criminais materiais e processuais, mediante o desrespeito ao princípio da legalidade penal, a redução das formalidades processuais, a violação ao princípio da taxatividade na elaboração dos tipos penais, a violação ao princípio da culpabilidade, etc.

São estas as principais características que o Direito Penal orientado ao enfrentamento aos novos riscos, medos e inseguranças da contemporaneidade apresenta, o que acena para o fato de que se está diante da configuração de um modelo de intervenção punitiva que representa um sério risco às liberdades e garantias fundamentais do cidadão. Para que se possa melhor compreender essa “flexibilização” do referido sistema de garantias e liberdades fundamentais em face da intervenção do Direito Penal, é importante assinalar que o dito processo expansivo do Direito Penal coincide com o processo de enxugamento do Estado social diante do avanço das reformas neoliberais, como será demonstrado a seguir.

2 A substituição do estado social pelo estado penal

O contexto social no qual se produzem os novos sentimentos de insegurança e conseqüente expansão do Direito Penal coincide com o desmantelamento do Estado de Bem-Estar, que redundando em uma desigualdade social cada vez mais se agudizada. O processo de globalização coloca-se como o contraponto das políticas do *Welfare State*, visto que representa uma lógica altamente concentradora, responsável pela exclusão de grandes contingentes populacionais do mundo econômico, pelo desemprego e pela precarização do mercado de trabalho.

Uma das principais conseqüências da globalização, apontada por Cepeda (2007), é justamente o surgimento de um “mundo mercantil” no qual as pessoas pertencem ou não a uma única classe, qual seja, a classe *consumidora*. Bauman (1999) atribui dita polarização social em consumidores/não consumidores ao fato de que, ao contrário da sociedade predecessora, qual seja, a sociedade moderna, a sociedade da segunda modernidade – usando-se a classificação de Ulrich Beck – não engaja seus membros como “produtores” ou “soldados”, visto que ela prescinde da mão de obra industrial em massa ou de exércitos recrutados. É por isso que o engajamento de seus cidadãos, na contemporaneidade, se dá na condição de *consumidores*. Assim, a maneira por excelência da sociedade atual moldar seus membros é ditada pela capacidade destes em desempenhar o papel de consumidores.

Nessa lógica, ou o indivíduo é um consumidor, ou não é levado em consideração nas relações jurídico-econômicas. A capacidade de consumir se converte em um critério de integração ou exclusão social, gerando polarização e assimetrias. É justamente em virtude disso que as desigualdades globais são cada vez mais evidentes, criando dois novos status de seres humanos: os incluídos em uma economia globalizada e flexibilizada, por um lado, e os *apátridas*, carentes de identidade como consequência de sua falta de competência ou de sua impossibilidade para alcançar os mercados de consumo, por outro. Nessa lógica, o mercado se converte no grande igualador e separador da sociedade (CEPEDA, 2007).

Essa nova polarização social resulta na dicotomia “aqueles que produzem risco” versus “aqueles que consomem segurança”, o que implica uma atualização do antagonismo de classes. E o modelo de controle social que se impõe, nesse contexto, é o de exclusão de uma parte da população que não tem nenhuma *funcionalidade* para o modelo produtivo e que, por isso, constitui uma fonte permanente de riscos (CEPEDA, 2007).

Com isso, os marginados perdem progressivamente as condições materiais para o exercício dos direitos humanos de primeira geração, e, para assim exigir o cumprimento dos de segunda e terceira gerações. Eles se tornam “descartáveis”, vivendo sem leis protetoras garantidas efetivamente se condenados à marginalidade socioeconômica e a condições hobbesianas de existência não mais aparecem como detentores de direitos públicos subjetivos. Mas isso não significa que serão dispensados das obrigações estabelecidas pelo Estado: neste eles são mantidos vinculados ao sistema jurídico por meio de suas normas penais. Nesse contexto, as instituições judiciais do Estado assumem funções eminentemente punitivo-repressivas, em detrimento da proteção dos direitos civis e políticos e da garantia da eficácia dos direitos sociais (FARIA, 1997).

É neste contexto que se desenvolvem e se legitimam campanhas político-normativas de Lei e Ordem que se fundamentam na hipersensibilização de alarmes sociais específicos e constituem “políticas basadas en la represión férrea aplicada a ciertos espacios ciudadanos, la dureza de las sanciones, una cierta permisividad a la rudeza policial y en la búsqueda de la eficacia fundada en principios de represión/reactividad.” (CEPEDA, 2007, p. 50).

Essas políticas se concentram mais nas consequências do que nas causas da criminalidade e são responsáveis pelo surgimento de “nuevas estrategias defendidas por la nueva criminología administrativa que pretenden la aplicación de una política de segregación represiva y punitiva de las poblaciones de riesgo.” (CEPEDA, 2007, p. 50).

Dessa forma, o propalado êxito do programa de combate ao crime através da “tolerância zero”⁴ a toda e qualquer infração penal, antes da redução da criminalidade supostamente verificada a partir de sua aplicação, deve-se ao fato de que ele constitui a atitude em termos de repressão penal que melhor se amolda ao contexto mundial de enfraquecimento do Estado de bem-estar social diante do modelo de Estado mínimo neoliberal, no qual se pretende “remediar com um ‘mais Estado’ policial e penitenciário o ‘menos Estado’ econômico e social que é a *própria causa* da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo.” (WACQUANT, 2001, p. 7).

Na medida em que o Estado busca eximir-se de suas tarefas enquanto agente social de bem-estar, surge a necessidade de novas iniciativas do seu aparato repressivo em relação às condutas transgressoras da “ordem” levadas a cabo pelos grupos que passam a ser considerados “ameaçadores”. Torna-se, assim, possível a afirmação de que ditas campanhas punitivas constituem, antes de tudo, um mecanismo hábil de controle social e racial que opera através de uma estratégia de substituição das instituições de assistência às classes pobres – típicas do *Welfare State* – por estabelecimentos penais. Ou seja, a seletividade socioracial no âmbito penal constitui uma das armas de que o Estado neoliberal abre mão para manter sob controle a população economicamente hipossuficiente, a qual, abandonada pelo Estado (mínimo em se tratando dos setores social e econômico), busca através da delinquência a satisfação de seus desejos de consumo – largamente instigados pela mídia – e, conseqüentemente, de equiparação à população inserida no mercado.

4 Referidos programas de combate ao crime buscam suporte teórico na chamada “Teoria das Janelas Quebradas” (*Broken Windows Theory*), formulada originariamente pelos norte-americanos James Q. Wilson e George Kelling, em artigo publicado em 1982 na Revista Atlantic Monthly intitulado **Broken Windows: the police and neighborhood safety**, sustentada por Wesley G. Skogan em estudo publicado em 1990 sob o título **Disorder and decline: crime and the spiral decay in american neighborhoods** e aperfeiçoada, posteriormente, no livro **Fixing Broken Windows: Restoring Order and Reducing Crime in Our Communities**, publicado em 1996 por George Kelling e Catherine Coles (WACQUANT, 2001).

De acordo com a teoria em comento, desordem e crime estão ligadas num tipo de desenvolvimento sequencial, ou seja, os grandes crimes são o último elo de uma cadeia causal cujo germe é a delinquência dita “de rua”, ocasionada pelos *desordeiros* (pichadores, pedintes, prostitutas, responsáveis por pequenos furtos, etc.). O combate à criminalidade, destarte, perpassa pela eliminação das pequenas infrações cometidas no dia a dia, pois “é lutando passo a passo contra os pequenos distúrbios cotidianos que se faz recuar as grandes patologias criminais.” (WACQUANT, 2001, p. 25).

O escopo deste controle, portanto, é justamente garantir a segurança daqueles que participam ativamente da sociedade de consumo, de forma a livrá-los da presença indesejável da pobreza que incomoda, qual seja, “a que se vê, a que causa incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte, uma difusa sensação de insegurança, ou simplesmente de incômodo tenaz e de inconveniência.” (WACQUANT, 2001, p. 30).

Na prática, portanto, o que a “tolerância zero” visa é a retirada das ruas e a posterior neutralização daquela parcela da população que se mostra insubmissa frente aos desígnios da configuração neoliberal do Estado, uma vez que a considera responsável pela desordem social e pela criminalidade que abala a classe que se adapta à lei do capital. Verifica-se, assim, como consequência da implementação da “tolerância zero”, o estabelecimento de uma simbiose estrutural e funcional entre o gueto e a prisão, onde “as duas instituições se interpenetram e se completam na medida em que ambas servem para garantir o confinamento de uma população estigmatizada por sua origem étnica e tida como supérflua tanto no plano econômico como no plano político.” (WACQUANT, 1999, p. 48).

Nesse contexto, passa-se a adotar a responsabilidade individual como mecanismo de “escolha” dos clientes do sistema penal, em detrimento da análise das causas da criminalidade através do ponto de vista sociológico, ao qual é reservada a alcunha de “desresponsabilizante”. Como aduz Garland (2005), em um contexto tal, o crime passa a funcionar como legitimação retórica para políticas econômicas e sociais que punem a pobreza dentro de um contexto de Estado disciplinador. Ao invés de indicar privação social, o crime passa a ser visto como um problema de indisciplina, de falta de autocontrole ou de controle social deficiente, ou seja, como produto da lassidão na aplicação da lei, assim como de regimes punitivos lenientes que abrem espaço para indivíduos perversos optarem, de forma racional, pela via delitiva para satisfazerem as necessidades de suas personalidades antissociais.

Não há, portanto, motivos que levem alguém a delinquir, uma vez que “a justiça está aí para punir os culpados, indenizar os inocentes e defender os interesses dos cidadãos que respeitam a lei.” (MURRAY apud WACQUANT, 2001, p. 50). Nesse contexto, salienta Faria (1997) que a concepção do Direito Penal como *ultima ratio* é radicalmente alterada, de forma a torná-lo mais abrangente, rigoroso e severo com o escopo de disseminar o medo e o conformismo em seu público-alvo.

Em face das considerações até então traçadas, objetiva-se sobre a forma por meio da qual os novos riscos, medos e inseguranças da contemporaneidade chegam até a população e de que forma esta, cada vez mais atemorizada e pugnando por mais e mais recrudescimento punitivo, tem seus anseios respaldados pelo Poder Público. Nesse sentido, entende-se o papel desempenhado pelos meios de comunicação de massa como principal responsável pela geração de alarme social, diante da constatação de que o crime e a segurança podem ser transformados em “produtos”, como se demonstrará na sequência.

3 O papel da mídia de massa no processo de expansão do direito penal

Uma das características da sociedade globalizada é a influência cada vez maior dos meios de comunicação de massa nos processos de formação da opinião sobre os mais diversos assuntos. Na sociedade de consumo contemporânea, os meios de comunicação são utilizados como mecanismos para fomentar crenças, culturas e valores, de forma a sustentar os interesses – invariavelmente mercadológicos – que representam.

Nesse diapasão, a criminalidade, ou melhor, o *medo* de tornar-se vítima de um delito, transforma-se em mercadoria da indústria cultural, razão pela qual a imagem pública dessa mercadoria é traçada de forma espetacular e onipresente, superando, não raro, a fronteira do que é passível de constatação empírica (ALBRECHT, 2000).

Analisando a “cultura do medo” na mídia dos Estados Unidos, Glassner (2003) destaca a grande distância que medeia entre aquilo que é noticiado e a realidade fática. Por uma estranha alquimia, estatísticas irrisórias são transformadas em cifras atemorizantes que crescem de acordo com o aumento dos níveis de audiência.

Um dos “êxitos” da cultura do medo midiática norte-americana, segundo Glassner (2003, p. 53), consiste no fato de que “relativamente a quase todos os temores americanos atuais, em vez de se enfrentar problemas sociais perturbadores, a discussão pública concentra-se em indivíduos perturbados.” Exsurge daí a grande tendência das notícias alarmantes propaladas pela mídia que fomenta a cultura do medo: “banalizar preocupações legítimas enquanto engrandecem aquelas questionáveis.” (GLASSNER, 2003, p. 57).

As representações midiáticas dos “problemas sociais”, assim, permitem, de acordo com a análise de Bourdieu (1997), grandes “recortes” na realidade, de forma a apresentar ao público consumidor apenas os fatos que interessem

a todos, quais sejam, os fatos *omnibus*, que, por essa característica, não dividem, pelo contrário, formam consensos, mas de um modo tal que não tocam – como denunciado por Glassner – na essência do problema.

A busca do sensacional e do espetacular, do “furo” jornalístico, é o princípio de seleção daquilo que pode e daquilo que não pode ser mostrado, o que é definido pelos índices de audiência – ou seja, pela pressão do campo econômico, do mercado, sobre os jornalistas. E as imagens, aliadas às legendas que dizem o que é preciso ler e compreender, produzem o *efeito de real*, ou seja, fazem ver e fazem crer no que fazem ver. Com isso, os jornalistas e demais “trabalhadores da mídia” transformam-se cada vez mais em “pequenos diretores de consciência que se fazem, sem ter de forçar muito, os porta-vozes de uma moral tipicamente pequeno-burguesa, que dizem ‘o que se deve pensar’ sobre o que chamam de ‘os problemas da sociedade’.” (BOURDIEU, 1997, p. 65).

O perigo decorrente disso é justamente o fato de que a mídia de massa impõe ao conjunto da sociedade uma forma bastante peculiar de enxergar os “problemas sociais”, fruto de uma lógica mercadológica que busca, a todo custo, pela audiência, ou seja, pelo sucesso comercial.

Em decorrência de interesses meramente mercadológicos, nos meios de comunicação de massa é promovido um falseamento dos dados da realidade social, gerando enorme alarde ao vender o “crime” como um rentável produto, respondendo às expectativas da audiência ao transformar casos absolutamente *sui generis* em paradigmas, aumentando, assim, o catálogo dos medos e, conseqüentemente e de forma simplista como convém a um discurso *vendável*, o clamor popular pelo recrudescimento da intervenção punitiva.

A chave de compreensão da vinculação entre mídia e sistema penal, segundo Batista (2009), é o compromisso da imprensa – ligada aos grupos econômicos que exploram os negócios do ramo das telecomunicações – com o empreendimento neoliberal, tendo por escopo uma função legitimante do sistema punitivo. Essa legitimação, implica, para o referido autor, na alavancagem de determinadas crenças e na ocultação – sorridente – de informações que as desmintam. Assim, o “novo *credo* criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado de solução de conflitos.” (BATISTA, 2009, p. 3).

Desencadeiam-se, assim, campanhas midiáticas de “lei e ordem” inspirados no modelo norte-americano que se utilizam de fatores como a *invenção da realidade* – por meio de estatísticas falaciosas e do aumento

do tempo do espaço publicitário dedicado aos fatos relacionados ao crime –, a criação de *profecias que se autorrealizam* – por meio de *slogans* como “a impunidade é a regra”, “os presos entram por uma porta e saem por outra” – é a *produção de indignação moral* para reforçar os argumentos em prol da necessidade de cada vez mais segurança (ZAFFARONI, 2001).

Assiste-se, portanto, ao surgimento de um discurso midiático acerca da criminalidade que se move por si próprio – tendo como fio condutor os índices de audiência – e que, em decorrência da sua superficialidade ao tratar do problema na sociedade contemporânea, é designado por Zaffaroni (2007, p. 69) como *cool*, dado que “não é assumido como uma convicção profunda, mas sim como uma moda, à qual é preciso aderir para não ser estigmatizado como antiquado ou fora de lugar e para não perder espaço publicitário.”

A utilização mercadológica do medo da criminalidade e a consequente busca, por meio do recrudescimento punitivo, da “solução” para o problema, transformam os meios de comunicação de massa em agências que, na sociedade contemporânea, representam uma espécie de “privatização parcial do poder punitivo” (BATISTA, 2009, p. 19), responsáveis, não raro, por julgamentos que só serão posteriormente *ratificados* pelo Judiciário, salvo nos casos em que o alarde midiático e a demonização daquele que foi escolhido na ocasião para representar a “personificação do mal” são tão incisivos que transformam o julgamento midiático em definitivo, por meio de execuções privadas, levadas a cabo por quem entrará para a história como “justiceiro”.

Outra importante consequência da “mídiatização do medo da criminalidade” é a sua influência na política, redundando na elaboração de legislações que, atendendo aos clamores midiáticos, cada vez mais alargam o âmbito de interferência do Direito Penal na vida social, bem como incrementam o seu rigor na tentativa de “tranquilizar” a alarmada população, proporcionando-lhe maior “segurança” por meio da atuação do sistema punitivo. É o que será abordado nos tópicos que seguem.

4 O direito penal simbólico como resultado da apropriação do discurso midiático pela política

Os meios de comunicação de massa, em especial o rádio e a televisão, configuram na contemporaneidade um espaço privilegiado da política, tornando-se possível a afirmação de que, sem o precioso auxílio da mídia, não há meios de adquirir ou exercer o poder diante do fenômeno

denominado por Castells (2000) de “política informacional”.

A formação da opinião pública pelos meios massivos de comunicação acerca dos medos da insegurança e da necessidade de afastá-los através da intervenção do sistema punitivo, deságua na pressão popular sobre os poderes públicos para que as reformas penais necessárias para fazer frente à “cada vez mais aterradora criminalidade” sejam efetivamente levadas a cabo.

A visão deformada dos meios de comunicação de massa acerca da realidade delitiva de um país, em que pese desviar-se dos índices oficiais de criminalidade, produz consequências reais como o aumento dos efetivos policiais, reformas legislativo-penais, e, ainda, a derrota eleitoral caso os cidadãos sejam levados a crer que o governo não pode controlar a delinquência (NAVARRO, 2005).

Com isso, os poderes públicos, “conocedores de los significativos efectos socializadores y, sobre todo, sociopolíticos que la admisión de tales demandas conlleva, no sólo se muestran proclives a atenderlas sino que con frecuencia las fomentan.” (DÍEZ RIPOLLÉS, 2002, p. 66). O Estado, assim, ao invés de introduzir elementos de racionalidade nas demandas por mais segurança, as alimenta em termos populistas (SILVA-SÁNCHEZ, 1999).

Nesse contexto, “os políticos – presos na essência competitiva de sua atividade – deixam de buscar o *melhor* para preocupar-se apenas com *o que pode ser transmitido de melhor* e aumentar sua clientela eleitoral.” (ZAFFARONI, 2007, p. 77). Isso porque o político que pretender confrontar o discurso majoritário acerca da criminalidade é logo desqualificado e marginalizado dentro de seu próprio partido, razão pela qual acaba por assumi-lo, seja por cálculo eleitoral, seja por oportunismo ou até mesmo por medo. Diante da imposição do discurso midiático, os políticos “devem optar entre aderir à publicidade da repressão e ficar na moda (tornar-se *cool*) ou ser afastados pelos competidores internos de seus próprios partidos, que aproveitariam o flanco débil de quem se mostra *antiquado* e *impopular*, ou seja, não *cool*.” (ZAFFARONI, 2007, p. 78).

Assim, as medidas buscadas pelos atores políticos devem ser penalologicamente críveis e ao mesmo tempo manter a credibilidade política e o apoio popular. Nesse sentido, as respostas ao crime que possam ser tidas como veementes, inteligentes e efetivas ou expressivas são as mais atraentes, ao passo que as que possam ser interpretadas como retração, reconhecimento do fracasso ou dissociadas do sentimento público são consideradas inconvenientes. Ou seja, o problema é mais de retórica

política e aparência do que de efetividade prática (GARLAND, 2005).

Torna-se, assim, possível asseverar que o Direito Penal assume, como ressalta Albrecht (2000, p. 472), um caráter de “arma política”, apresentando-se como um instrumento de comunicação, uma vez que ele permite trasladar os problemas e conflitos sociais a um tipo de análise específica que se apoia na função analítica e categorial característica do discurso penal, dado que o cumprimento desta função não requer mais que a demonstração exemplar da atividade da prática legislativa e da justiça penal.

Com isso, da mesma forma como acontece no campo midiático, no campo político, a valorização da intervenção da justiça penal atua como mecanismo de encobrimento e ocultação das contradições do sistema, dado que viabiliza a *personalização* dos problemas sociais, em detrimento de uma imputação política. Esquiva-se de uma intervenção político-estrutural, trasladando a discussão para aspectos acessórios de forma a desviá-la da essência do problema (ALBRECHT, 2000).

Nesse contexto, não se questiona a *efetividade* da norma, uma vez que se busca demonstrar que sua mera existência no ordenamento jurídico basta para a solução de um determinado problema social, encobrendo, assim, a incapacidade do Estado nesse sentido.

A população, acossada diante do medo e da insegurança, pugna por resultados rápidos e eficientes, e os partidos políticos, buscando dar respaldo a estes anseios, respondem cada vez mais debilitando as garantias atinentes à segurança jurídica, por meio de medidas legislativas. Nesse contexto, o Direito Penal, no afã de dar respostas rápidas às demandas populares, assume cada vez mais um caráter simbólico,⁵ dado que proporciona resultados político-eleitorais imediatos a partir da criação, no imaginário popular, da “impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido” (SILVA SÁNCHEZ apud MELIÁ, 2005a, p. 59).

Ou seja, a legislação penal simbólica tem na sua própria existência a sua principal virtude, visto que representa ações expressivas, catárticas, no sentido de censurar o crime e confortar o público, uma vez que são aprovadas no calor da indignação popular em face de crimes violentos

5 Na lição de Andrade (1997, p. 293), afirmar que o Direito Penal é simbólico não significa “que ele não produza efeitos e que não cumpra funções reais, mas que as funções latentes predominam sobre as declaradas não obstante a confirmação simbólica (e não empírica) destas. A função simbólica é assim inseparável da instrumental à qual serve de complemento e sua eficácia reside na aptidão para produzir um certo número de representações individuais ou coletivas, valorizantes ou desvalorizantes, com função de ‘engano’.”

marcantes. Daí referir Garland (2005) que dita legislação tem o selo de qualidade “feita para a televisão”, uma vez que sua preocupação principal é demonstrar que, em reação ao sentimento de indignação do público, o Estado está disposto a usar seus poderes para manter a lei, a ordem e proteger o público cumpridor da lei.

Em um contexto tal, a *democracia* – lembra Baratta (1991) – é substituída pela *tecnocracia*, ou seja, pela *comunicação* entre os políticos e o público. E quando isto ocorre, a política cada vez mais assume a forma de *espetáculo*, uma vez que as decisões e os programas de decisão não se orientam no sentido de uma transformação da realidade, mas sim no sentido de uma transformação da *imagem* dessa realidade diante dos espectadores, ou seja, não busca satisfazer as necessidades reais e a vontade política dos cidadãos, e sim seguir a corrente da opinião pública.

Buscando identificar as diversas formas assumidas pelo Direito Penal simbólico, Díez Ripollés (2002, p. 88-94) classifica-o em três grandes blocos. O primeiro deles é composto pelas normas que, em função do objetivo a ser satisfeito, podem ser concebidas como: a) *leis reativas*, nas quais predomina o objetivo de demonstrar a rapidez de reflexo de ação do legislador em face da aparição de novos problemas; b) *leis identificadoras*, a partir das quais se manifesta a identificação do legislador com determinadas preocupações dos cidadãos; c) *leis declarativas*, nestas se busca aclarar contundentemente quais são os valores corretos a respeito de uma determinada realidade social; d) *leis principialistas*, que manifestam a validade de certos princípios de convivência; e) *leis de compromisso*, cujo papel principal é mostrar às forças políticas que as impulsionam o respeito aos acordos alcançados.

O segundo bloco é composto pelas normas que, em função das pessoas primordialmente afetadas, podem ser classificadas como: a) *leis aparentes*, cuja formulação defeituosa do ponto de vista técnico as torna inacessíveis às condições operativas do processo penal; b) *leis gratuitas*, que são aprovadas sem os recursos pessoais ou materiais necessários para sua efetiva aplicação no caso de infração; c) *leis imperfeitas*, que não prevêm sanções ou sua aplicação é tecnicamente impossível.

Já o terceiro bloco é composto pelas normas que, em função dos efeitos sociais produzidos, podem ser classificadas como: a) *leis ativistas*, por meio das quais se busca suscitar nos cidadãos a confiança de que se está fazendo algo em face dos problemas sociais; b) *leis apaziguadoras*, que têm por escopo acalmar as reações emocionais que certos sucessos criminais produzem entre a sociedade; c) *leis promotoras*, cujo objetivo é a

modificação de determinadas atitudes sociais em face de certos problemas sociais; d) *leis autoritárias*, que procuram demonstrar a capacidade coativa geral dos poderes públicos.

A partir da classificação empreendida por Díez Ripollés, é possível verificar que a ideia que permeia a produção do Direito Penal simbólico é a de *eficiência*, ou seja, de *fazer crer* de forma contundente que “algo está sendo feito” como resposta às pressões populares por mais segurança. O eficientismo penal, segundo Cepeda (2007, p. 37), “es la nota del Derecho penal en esta era de la globalización. Lo que importa es que el sistema sea eficiente, que alcance sus resultados programados, aunque con un alto coste en el recorte de los derechos y garantías fundamentales.”

Nesse sentido, a partir da noção de eficiência, torna-se possível subdividir as normas penais que vêm sendo produzidas no processo de expansão do Direito Penal em dois grandes blocos: o primeiro deles é composto pela legislação cujo escopo é reacionar frente às novas formas assumidas pela criminalidade na sociedade contemporânea, em especial diante da criminalidade organizada e do terrorismo; o segundo é integrado pelas normas que constituem uma retomada, sob influência do discurso jurídico-penal que sustenta a criação das normas integrantes do primeiro bloco, da ideia do repressivismo/punitivismo como estratégia primeira de segurança diante da criminalidade tradicional. É sobre este assunto que se ocupam os tópicos a seguir.

5 O direito penal do inimigo como resposta simbólica à macrocriminalidade

A persecução à megacriminalidade constitui a principal afronta à eficiência do Direito Penal. Que punição pode ser imposta, por exemplo, a um terrorista disposto a amarrar explosivos ao corpo?

Mas o Direito Penal da contemporaneidade já não pode ficar sem dar respostas à sociedade. E é justamente em virtude dessa necessidade de mostrar-se eficiente a todo custo que surge uma das mais controvertidas teorizações da contemporaneidade: a do Direito Penal do inimigo, formulada pelo penalista alemão Gunther Jakobs, a qual pode ser considerada enquanto instrumento simbólico, com escopo de tranquilização social, voltado à megacriminalidade da sociedade de risco.

Na perspectiva de Jakobs,

o direito penal pode ver no autor um *cidadão*, isto é, alguém que dispõe de uma esfera privada livre do direito penal, na qual o direito só está autorizado

a intervir quando o comportamento do autor representar uma perturbação exterior; ou pode o direito penal enxergar no autor um *inimigo*, isto é, uma fonte de perigo para os bens a serem protegidos, alguém que não dispõe de qualquer esfera privada, mas que pode ser responsabilizado até mesmo por seus mais íntimos pensamentos. (GRECO, 2005, p. 82).

Partindo desse pressuposto é que Jakobs sustenta a existência de indivíduos que devem ser diferenciados como inimigos em relação aos demais cidadãos, razão pela qual também se faz necessário diferenciar entre um Direito Penal criado especificamente para os inimigos daquele criado especificamente para os cidadãos.

O delito de um cidadão, para Jakobs (2005, p. 32), “não aparece como princípio do fim da comunidade ordenada, mas só como infração desta, como deslize reparável.” O Estado vê no cidadão uma pessoa que, por sua conduta, ocasionou dano à vigência da norma e o chama a equilibrar este dano, desde que ele ofereça garantias de que se conduzirá conforme um cidadão, ou seja, com fidelidade ao ordenamento jurídico (MARTÍN, 2005).

Diferentemente do cidadão que delinuiu, o inimigo é aquele que se afasta do ordenamento jurídico de forma permanente, não oferecendo nenhuma garantia de fidelidade à norma, o que é imprescindível para o trato como pessoa em Direito (JAKOBS, 2007). As regulamentações do Direito Penal do inimigo, destarte, embasam-se na habitualidade e no profissionalismo das atividades dos indivíduos assim considerados, bem como ao fato de pertencerem a organizações criminosas estruturadas que afrontam o Direito Penal “ordinário”.

Características do Direito Penal do inimigo são, portanto, uma extensa antecipação da intervenção penal, sem a respectiva redução da pena cominada, bem como a restrição das garantias penais e processuais penais do Estado de Direito. Segundo Jakobs (2005, p. 35), no Direito Penal do inimigo, “a punibilidade avança um grande trecho para o âmbito da preparação, e a pena se dirige à segurança frente a fatos futuros, não à sanção de fatos cometidos.”

Essa diferenciação entre inimigos e cidadãos decorre da compreensão de Jakobs de que os primeiros, pelo fato de constituírem uma ameaça ao sistema social, não podem ser tratados como pessoas, mas sim combatidos como *não-pessoas*. Para o autor (2005 p. 36), “um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa.”

Lidar com o inimigo, destarte, não passa de uma neutralização de uma fonte de perigo. Daí asseverar Martín (2005, p. 23) que

la privación y la negación de la condición de *persona* a determinados individuos, y con ello la atribución a ellos de la condición de enemigos, constituye, pues, el paradigma y el centro de gravedad del Derecho Penal del enemigo como un ordenamiento punitivo diferente, excepcional y autónomo con respecto al Derecho penal ordinario, de la normalidad o del ciudadano.

A objeção acerca da possibilidade de legitimação, em detrimento do até aqui exposto, em um Estado Democrático de Direito, de um Direito Penal do inimigo baseado tão somente na coação e na força como complementação do Direito Penal do cidadão, Jakobs (2005) responde afirmativamente, argumentando que o Direito Penal do inimigo não legitima atuações espontâneas e impulsivas, mas sim atuações regradas, ou seja, o Direito Penal do inimigo poderia, sim, ser considerado como Direito, eis que suas regras também se prestariam a impor certos limites ao exercício do poder e da coação estatais.

Mesmo assim, segundo Martín (2005, p. 31), permanece a questão da possibilidade de legitimação de “reglas de actuación estatal que afecten a la libertad de sus destinatarios sin reconocerles como personas y, por consiguiente, que – como sucede con las del Derecho penal del enemigo – permitan una actuación estatal que traspase los límites que impone la condición de persona.” Isso porque em um Estado Democrático de Direito, constituído a partir do respeito à dignidade da pessoa humana, não há falar em designar um indivíduo humano como não-pessoa. Como bem ressalta Prittwitz (2004, p. 43), “o conceito de ‘não-pessoa’ não pode mais ser usado após 1945.”

Assim, mesmo diante da afirmativa de Jakobs de que o Direito Penal do inimigo estaria legitimado por desenvolver-se com base em regras jurídicas e não em atuações espontâneas e impulsivas, isso não é suficiente para legitimá-lo, uma vez que “lo decisivo no es la existencia de reglas sino el contenido material, esto es, axiológico, de dichas reglas, y si las mismas se opusieran a algún valor fundamental, entonces no cabría reconocerles ninguna legitimidad.” (MARTÍN, 2005, p. 33).

Ademais, como recorda Zaffaroni (2007, p. 164), a formulação teórica de Jakobs cancela o próprio princípio de Estado de direito, na medida em que pressupõe o poder em mãos de um soberano que individualiza *inimigos* por decisão política e contra quem não se pode oferecer resistência. Ou

seja, “a prevalência de uma pretensa razão instrumental [...] leva à *razão de Estado* e à consequente negação do Estado de direito.”

Infere-se disso que o Direito Penal do inimigo já nasce deslegitimado, pois a dignidade humana é um dado ontológico do ser humano, ou seja, não é produto de uma construção normativa, mas faz parte da sua essência. Ademais, como salienta Aponte (2004), antes de se castigar de forma mais rigorosa aqueles que não oferecem garantias ou certezas cognitivas, deve-se verificar se o Estado se encontra em condições de oferecer – verdadeiramente e a todas as pessoas – oportunidade de socialização em função do Direito. Ou seja, deve-se constatar se o Estado propicia o respeito ao Direito ou se, ao contrário, é ele mesmo e suas instituições os primeiros a desrespeitarem-no, pois “un Estado que no propicia la socialización en el derecho, no está muy legitimado para exigir el respeto al orden jurídico y castigar tan duramente a quien no lo hace.” (APONTE, 2004, p. 29).

Nesse sentido, refere o predito autor (2004, p. 29) que é possível reconstruir a formulação de Jakobs em um sentido crítico, qual seja: “para que se sancione a un ciudadano, éste debe ser primero socializado por el Estado, como persona; lo más perverso de una actuación estatal, es cuando se *integra* en el derecho a quien de manera tradicional há sido un olvidado, a través de la sanción penal.”

6 A retomada do repressivismo/punitivismo a partir de equiparações conceituais equivocadas e a construção do paradigma da segurança cidadã

Paralelamente às preocupações político-criminais com a megacriminalidade característica da sociedade de risco, o fato de o fenômeno expansivo do Direito Penal nesse setor coincidir com o processo de dismantelamento do Estado Social redundando, conforme já acenado no tópico 2, no ressurgimento, sob influência dos movimentos de Lei e Ordem, do repressivismo e do punitivismo como formas por excelência de se combater a criminalidade dita “tradicional”. Com efeito, o sentimento geral de insegurança característico das sociedades contemporâneas faz com que o “medo” de tornar-se vítima de um delito “clássico” – crimes contra a vida, a integridade física, o patrimônio, etc. – aumente consideravelmente.

Como destaca Zaffaroni (2007), embora os “novos inimigos” da sociedade de risco sejam perigosos, não se pode, por meio do Direito Penal para eles especialmente criado, legitimar a repressão sobre os pequenos delinquentes comuns, quais sejam, os *dissidentes internos* ou

os *indesejáveis* em uma determinada ordem social. Com isso, pretende-se justificar um controle maior sobre toda a população tendo por escopo prevenir a infiltração dos *terroristas*, reforçando-se, assim, o controle exercido principalmente sobre a clientela tradicional do sistema punitivo.

Assim, a par do Direito Penal criado para a prevenção dos “novos riscos” da sociedade contemporânea, desenvolve-se um crescente interesse por aspectos microsseguritários como as inseguranças relacionadas à “pequena delinquência”, que passa a fazer parte do catálogo dos medos dos cidadãos, em função da sua proximidade para com eles.

Surge, assim, o paradigma da “segurança cidadã”, que parte do pressuposto de que a criminalidade dos socialmente excluídos constitui a “dimensão não tecnológica da sociedade de risco”, a justificar, por exemplo, a antecipação da tutela penal tanto pela necessidade de responder com estruturas de perigo às novas formas de criminalidade como pela urgência de atuar contra a desintegração social e a delinquência de rua originada pelos socialmente marginalizados (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007).

O modelo da segurança cidadã “vampiriza” – na expressão de Díez Ripollés (2007) o debate penal surgido no bojo da sociedade de risco. Ou seja, “se establece una ecuación de igualdad entre el sentimiento de inseguridad ante los nuevos riesgos masivos que desencadena el progreso tecnológico, y el *sentimiento de inseguridad callejera* ligado al miedo a sufrir un delito em el desempeño de las actividades cotidianas.” (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007, p. 149-150).

Buscando suporte na análise de David Garland (2005) sobre o surgimento de uma “cultura do controle”, Díez Ripollés (2007) sustenta que o paradigma da segurança cidadã estabelece-se com base em algumas modificações nas crenças e formas de vida da sociedade contemporânea, que afetam diretamente a política criminal. Estas ideias motoras do novo modelo de intervenção penal que se configura são:

a) O protagonismo da delinquência clássica:

Como primeira característica do Direito Penal assentado sobre o paradigma da segurança cidadã, tem-se o retorno da proeminência que é dada, no bojo do discurso jurídico-penal, à criminalidade tradicional, ou seja, aos delitos contra bens individuais como a propriedade, a vida, a integridade física, etc., o que representa um movimento de *retorno*, visto que a tendência das últimas décadas do século XX era uma preocupação majoritária com a persecução aos crimes levados a cabo pelos “poderosos”.

O retorno dos delitos tradicionais ao centro do cenário político-criminal deve-se, segundo Díez Ripollés (2007), à resignação da opinião pública, alguns anos mais tarde à promulgação das leis penais que colimavam a criminalização dos colarinhos brancos, diante da constatação do quão difícil se mostra a operatividade prática de tais dispositivos.

Três fatores principais podem ser apontados como causas dessa desilusão: o primeiro decorre da impressão popular de que os poderosos, por meio de assessoramentos técnicos somente acessíveis a quem tem recursos econômicos ou grande respaldo político, são capazes de explorar abusivamente as garantias do Direito Penal e Processual Penal; o segundo, decorre do processo de judicialização da política, mais especificamente do aproveitamento sectário da persecução penal por parte dos agentes políticos, o que relega a segundo plano a verificação da realidade e gravidade das condutas delituosas levadas a cabo pelos colarinhos brancos, as quais acabam sepultadas sob as infundáveis acusações recíprocas de condutas semelhantes; por fim, tem-se a postura temporizadora da doutrina penal em relação aos obstáculos que surgem na persecução da criminalidade de colarinho branco (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007) referidas, servem para resgatar no imaginário coletivo o medo relacionado à criminalidade clássica, o que resulta, por meio das pressões populares nesse sentido, no exacerbamento punitivo voltado à criminalidade “tradicional”, levada a cabo preferencialmente por membros dos grupos socialmente excluídos, em relação aos quais o medo do Direito Penal se transforma em instrumento de gestão social.

b) A prevalência do sentimento coletivo de insegurança cidadã

A segunda característica da política-criminal que se estrutura a partir do paradigma da segurança cidadã diz respeito ao já referido aumento incomensurável do “medo” e da “insegurança” da sociedade em relação à criminalidade, sempre apresentada como ascendente pelos meios de comunicação de massa e pelos discursos políticos mesmo quando tal informação é estatisticamente contrariada.

Diante desse panorama, grande parte das intervenções punitivas da contemporaneidade, antes de buscar responder ao problema da criminalidade em si, presta-se precipuamente a diminuir as inquietações populares diante da insegurança.

c) A substantivação dos interesses das vítimas

Uma terceira característica da política criminal assentada no paradigma da segurança cidadã reside na substantivação dos interesses das vítimas, outrora subsumidos na noção de interesse público.

O princípio da “neutralização da vítima”, segundo o qual o papel a ser desempenhado pela vítima no processo penal deve ser limitado de forma a não condicionar o interesse público que subjaz à intervenção punitiva, vem sendo paulatinamente relativizado. Em parte, pelas pressões exercidas pelas ONG’s e associações que Silva Sánchez (1999) denomina de “gestoras atípicas da moral”, conforme salientado no tópico 1; em parte, porque se descobriu a “importância política” das vítimas, dado que uma população com “medo” do crime identifica-se antes com a figura das vítimas que com a figura dos delinquentes, razão pela qual, utilizando-se das vítimas como instrumentos de comunicação política, atende-se – de forma politicamente rentável, é claro – aos anseios da população.

Nesse sentido, Garland (2005) refere-se à tendência cada vez maior dos partidos políticos na “instrumentalização” das vítimas para anunciar e promulgar leis penais, as quais assumem, não raras vezes, o nome dessas vítimas⁶. Com isso,

la figura simbólica de la víctima ha cobrado vida propia y cumple un papel en los debates políticos y en los argumentos sobre políticas públicas que a menudo se aleja de lo que reclama el movimiento organizado de las víctimas o de las opiniones manifestadas por las víctimas encuestadas. Éste es un hecho social nuevo y significativo. La víctima ya no es un ciudadano desafortunado que soporta los efectos de un acto delictivo dañino y cuyas preocupaciones están subsumidas en el ‘interés público’ que guía las decisiones de perseguir y sancionar penalmente del Estado. Actualmente la víctima, en cierto sentido, es un personaje mucho más representativo, cuya experiencia se considera como común y colectiva, en lugar de individual y atípica. Quien hable en nombre de las víctimas habla en nombre de todos nosotros, o por lo menos así lo sostiene el nuevo decálogo político de las sociedades con altas tasas de delito. Las imágenes publicitadas de víctimas reales sirven como la metonimia personalizada, propia de la vida real – podría ser usted! –, de un problema de seguridad que se ha convertido en un rasgo definitorio de la cultura contemporánea. (GARLAND, 2005, p. 46-47).

6 No cenário brasileiro, o exemplo mais recente e expressivo desta característica é a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), que instituiu tratamento mais severo para os acusados de “violência doméstica”, tendo sido assim nomeada em homenagem a uma vítima desse tipo de violência que, agredida pelo marido por anos a fio, acabou ficando paraplégica.

A reintrodução da vítima no bojo do discurso jurídico-penal representa um grave retrocesso, dado que os interesses das vítimas, vingativos por excelência, são instrumentalizados para encabeçar campanhas de lei e ordem em detrimento das garantias penais e processuais do Direito Penal liberal.

d) Populismo e politização do Direito Penal

Sob a influência cada vez maior da população e dos meios de comunicação de massa, o Direito Penal tem passado, como se procurou assinalar no item 4, por um processo de politização populista. Cada vez mais a experiência cotidiana do povo e a sua percepção direta da realidade e dos conflitos sociais passam a ser considerados fatores de primeira importância na hora de configurar leis penais e na aplicação destas, em detrimento dos conhecimentos e opiniões dos expertos, que passam a ser desacreditados porque são considerados, em sua maioria, desresponsabilizantes (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007).

Esse processo contribui para um profundo empobrecimento do debate político-criminal, visto que, no afã de atender aos reclamos populares, os partidos políticos limitam-se a competir entre si no sentido de demonstrar quais deles são mais ferrenhos – e, conseqüentemente, dentro desta lógica, *eficazes* – no combate à delinquência.

e) A revalorização do componente aflitivo da pena

Outra importante característica da política criminal balizada no paradigma da segurança cidadã é a revalorização do componente aflitivo da pena, rechaçado, durante a maior parte do século XX, porque considerado anacrônico em um sistema penal moderno. Dessa forma assevera Garland (2005, p. 43), “durante la mayor parte del siglo XX era virtualmente tabú la expresión abiertamente asumida de sentimientos vengativos, al menos por parte de los funcionarios del Estado.”

No entanto, nos últimos anos, “los intentos explícitos de expresar la ira y el resentimiento públicos se han convertido en un tema recurrente de la retórica que acompaña la legislación y la toma de decisiones en materia penal.” (GARLAND, 2005, p. 43). Cada vez mais são tomados como argumentos os sentimentos das vítimas e/ou seus familiares, bem como de uma população cada vez mais temerosa diante do fenômeno da criminalidade falsamente construído pelos meios de comunicação de massa, para apoiar a elaboração de novas e mais rígidas leis penais.

Nesse sentido, a pena deixa de levar em conta qualquer possibilidade de reabilitação/ressocialização do delinquente, o que conduz a uma revalorização do componente afitivo da pena, ensejando “una serie de modificaciones sustanciales en el sistema de penas y su ejecución que, en buena parte, se inspira simplemente en el deseo de hacer más gravosas para el delincuente las consecuencias de la comisión de un delito” (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007, p. 85), o que resta claro, a partir do aumento do tempo de prisão cominado para determinados crimes, do endurecimento do regime penitenciário, do estabelecimento de condições mais estritas para a progressão de regime da criação de regimes disciplinares diferenciados de cumprimento de pena, etc.

f) A redescoberta da pena privativa de liberdade

Como sexta característica da política criminal sustentada pelo paradigma da segurança cidadã tem-se a redescoberta da pena de prisão, outrora considerada uma instituição problemática que, embora necessária como último recurso, era contraproducente no que diz respeito aos objetivos correccionalistas.

No entanto, nas últimas décadas verifica-se no mundo todo uma inversão dessa tendência, assistindo-se à redescoberta da prisão como pena por excelência, não no que diz respeito à sua capacidade socializadora ou reabilitadora, mas sim como meio de incapacitação (inocuidação) e castigo que satisfaz a contento as demandas populares por retribuição e segurança pública (GARLAND, 2005).

Assim, de uma instituição decadente e fadada ao ostracismo, a prisão transforma-se em um importante pilar da ordem social contemporânea, pois permite, como assinalado no item 2, excluir do seio social aqueles indivíduos que se tornam disfuncionais, em prol daqueles que ocupam, nessa mesma sociedade, espaços privilegiados. Assim como as penas pré-modernas de banimento e degredo, destaca Garland (2005), a prisão funciona na contemporaneidade como uma espécie de exílio, cujo uso não é informado por um ideal de reabilitação, mas sim por um ideal *eliminativo*.

g) A ausência de receio em face do poder punitivo estatal

A construção do Direito Penal moderno tem por base o equilíbrio entre a necessidade de proteção de determinados bens jurídicos imprescindíveis

para a convivência humana e a preocupação constante com a não intromissão do poder público nos direitos e liberdades individuais do cidadão. Em virtude disso, os modelos de intervenção penal construídos com base nessa tensão sempre sofreram restrições em sua função de tutela dos interesses sociais em decorrência da desconfiança da cidadania acerca da capacidade dos poderes públicos de usarem moderadamente das amplas possibilidades de atuação que lhes são outorgadas pelos instrumentos de persecução delitiva e execução de penas (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007).

Este receio em face de eventuais abusos passíveis de serem cometidos pelo Estado no exercício do poder punitivo, no entanto, é paulatinamente relativizado no bojo do discurso jurídico-penal da segurança cidadã, em nome da eficiência que se exige por parte do sistema punitivo na persecução à criminalidade.

A associação dessa ausência de receio em face do poder punitivo estatal com a cultura da emergência de que fala Cepeda – conforme destacado no tópico 1 – conduz a um panorama no qual atitudes até pouco tempo atrás inadmissíveis ganham espaço em nome de uma maior eficiência na segurança pública. Como exemplos dessas medidas tem-se a utilização de instrumentos de vigilância eletrônica em espaços públicos, a simplificação dos procedimentos de adoção de medidas penais, a facilitação da prisão preventiva, etc (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007).

Ademais, a ausência de receio em face do poder sancionatório estatal prestigia modos de operação do sistema punitivo altamente violadores dos direitos e liberdades individuais, como: a) a conivência diante da rudeza policial desde que haja uma ação instantânea, o que redundando em atuações apressadas que incidem sobre objetivos equivocados; b) a transformação pelo legislador de qualquer problema social em delito; c) a flexibilização, pelo Judiciário, de garantias penais e processuais penais em atendimento às demandas populares por maior eficiência; d) a preocupação por parte dos agentes da execução penal no sentido de que o delinquente não seja tratado de maneira muito generosa no cumprimento da pena (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007).

h) A implicação da sociedade na luta contra a delinquência

O paradigma da segurança cidadã implica uma mudança de atitude por parte da sociedade em relação ao delinquente. Ao invés da ação voltada à gênese da criminalidade, no sentido de evitar a atuação do sistema punitivo por meio do apoio social ao criminoso ou à pessoa em vias de incidir em

um delito através do reforço dos vínculos sociais destas pessoas, passa-se a uma ação voltada à colaboração com o sistema punitivo, no sentido de identificação e persecução aos delinquentes. Busca-se fazer com que a comunidade, “mediante una estrecha colaboración con la policía, aprenda y acepte poner en práctica por sí misma técnicas y habilidades que permitan sustituir o incrementar la eficacia de las intervenciones policiales para prevenir o peseguir el delito.” (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007, p. 94).

Isso redundava numa mudança de atitude da comunidade em relação ao delincente: antes de buscar a sua inclusão social, busca-se a sua exclusão do tecido societal.

i) As transformações no pensamento criminológico

Para a consolidação do paradigma da segurança cidadã torna-se imprescindível uma transformação no pensamento criminológico, de forma a afastar os argumentos outrora propalados pelas teorias psicológicas/sociológicas do delito, a exemplo das teorias da anomia, da subcultura e do etiquetamento desenvolvidas entre as décadas de 1960 e 1980 do século passado, que, mescladas ou não, partiam de um argumento explicativo central: o da privação social, ou seja, o de que os indivíduos enveredavam pelo caminho da delinquência em virtude do fato de terem sido privados de uma educação adequada, de uma socialização familiar, de oportunidades laborais ou, ainda, de um tratamento adequado de sua disposição psicológica anormal. A atitude esperada por parte dos poderes públicos, diante das causas indicadas para o fenômeno da criminalidade, consistia no tratamento correccional individualizado, aliado ao apoio e supervisão das famílias dos delinquentes e em medidas de reforma social que melhorassem o seu bem-estar, por meio da educação e da criação de empregos (GARLAND, 2005).

Em oposição, o atual pensamento criminológico majoritário – que começou a tomar proeminência a partir da década de 1990 do século passado – é norteado pela ideia de que não são a marginalização ou a exclusão sociais as causas da delinquência, mas que ela é fruto de um defeito, qual seja, da insuficiência de *controle* social, de forma que, para enfrentá-la, torna-se imprescindível incrementar este controle.

Ou seja, ao contrário das teorias criminológicas que viam no delito um processo de socialização insuficiente e que portanto reclamavam do Estado a ajuda necessária para que aqueles que haviam sido privados de provisões econômicas, sociais e psicológicas necessárias para uma

conduta social respeitosa à lei, as teorias do controle partem de uma visão pessimista da condição humana, ao suporem que os indivíduos são atraídos por condutas egoístas, anti-sociais ou delitivas a menos que sejam inibidos por controles sólidos e efetivos (GARLAND, 2005).

Demonstra-se, assim, que o novo pensamento criminológico traduz a lógica de substituição das instituições de assistência típica de um modelo de Estado de Bem-Estar Social por instituições penais, conforme o descrito no tópico 2 o que transforma o sistema penal em um instrumento de criminalização dos estratos mais pobres da sociedade, os quais, pela sua condição socioeconômica e pelo tipo de criminalidade cometida colocam em risco, aos olhos da classe detentora do poder econômico, a paz e a ordem social. O escopo da hipertrofia do “controle” da criminalidade por meio da utilização do Direito Penal, nesse contexto, tem por escopo justamente garantir a segurança daqueles que participam ativamente da sociedade de consumo, de forma a livrá-los da presença indesejável da pobreza que incomoda por ser inconveniente aos desígnios do capital e que, por isso, precisa ser constantemente vigiada, controlada e, sempre que possível, punida.

A partir das principais características do paradigma da segurança cidadã anteriormente apontadas, torna-se possível afirmar que, no centro do debate sobre a persecução à criminalidade no bojo desse discurso jurídico-penal, encontra-se uma racionalidade pragmática que prima pela eficácia e efetividade da intervenção penal, olvidando-se de toda e qualquer consideração etiológica sobre a criminalidade, razão pela qual o modelo de Direito Penal que se estrutura a partir de tais premissas encontra-se “asentado sobre un proyecto político de *consolidación de las desigualdades sociales* y de *fomento de la exclusión social* de ciertos colectivos ciudadanos.” (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007, p. 189).

Em um contexto tal, “a política criminal é inflada, ocupando os espaços normalmente destinados às outras políticas disciplinares de controle social. Há uma substituição das políticas disciplinares inclusivas e integradoras por práticas de exclusão e segregação baseadas quase unicamente nas medidas penais.” (DORNELLES, 2008, p. 42). Surge, assim, uma espécie de “fundamentalismo penal criminalizador dos conflitos sociais, que substitui a mediação política nas relações sociais por um direito penal de emergência, com caráter contra-insurgente.” (DORNELLES, 2008, p. 46). Questões sociais são transformadas em “questões de polícia” e, em nome da celeridade da resposta aos conflitos sociais, passa-se a renunciar às garantias legais processuais ínsitas ao Direito Penal liberal, presentes

na maioria das constituições modernas e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Esse modelo de Direito Penal só é possível a partir do desaparecimento de atitudes tolerantes em relação às condutas delitivas ou simplesmente não convencionais inerentes a toda sociedade aberta e pluralista, abrindo, reflexamente, espaço para uma intervenção estatal altamente autoritária. Como destaca Cepeda (2007, p. 430), trata-se de um programa que “amplía el arbitrio para decidir si procede una intervención y cómo realizarla, ofreciendo un modelo reaccionario desligado de los principios y garantías del Derecho penal, con el fin de conseguir mayor flexibilidad y supuesta eficacia.”

Características desse modelo de intervenção punitiva, portanto, são: a) a não observância da proporcionalidade entre infração e reação, assim como a violação da segurança jurídica, visto que é impossível determinar os pressupostos e consequências da reação estatal em face do delito; b) a criação de visões estereotipadas de certos estratos sociais e a consequente criminalização destes grupos (CEPEDA, 2007).

Com efeito, o modelo de Direito Penal assentado no paradigma da segurança cidadã é um modelo classista que,

de un modo insostenible ideológicamente dentro de las sociedades socialdemócratas actuales, establece muy significativas diferencias entre las intervenciones sociales a praticar sobre las conductas lesivas de los sectores socialmente poderosos, y aquellas que deben ejercerse sobre comportamientos nocivos de las clases baja y marginal. A tal fin, lleva a cabo un prejuicioso análisis de la lesividad de los comportamientos a considerar, en virtud del cual convierte la criminalidad común en un factor desestabilizador del orden político y social de primer orden, haciéndola, consecuentemente, el objeto central de la intervención penal. (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007, p. 190).

Se, dentro da lógica neoliberal, os pobres têm utilidade zero – como destacado no tópico 2 – deve-se ter, em relação a eles, “tolerância zero”, lembra Cepeda (2007). Olvidando-se do fato de que “el desacierto de la política estructural nunca puede ser compensado a través del Derecho penal” (ALBRECHT, 2000, p. 487) e relegando, consequentemente, a segundo plano as origens sociais da criminalidade, o modelo de Direito Penal que se implementa a partir do paradigma da segurança cidadã, abandona qualquer tentativa de buscar a integração social dos delinquentes, preconizando precipuamente pela sua eliminação do tecido societal.

Ou seja, a partir dessa redefinição de prioridades pautada na ideia de segurança, impõe-se um modelo de controle pautado na exclusão/

inocuidade de uma parte da população que não tem nenhuma função dentro do atual modelo econômico, o que constitui uma revalorização da ideia de fragmentação ou separação como fundamento da ordem. Os destinatários desse controle são os “outros”, os inimigos da sociedade, os novos *homo sacer* do século XXI. Nesse contexto, o controle social se despoja das “amarras” do Estado de Bem-Estar e aparece desnudo em seu sentido mais direto e cruel: renuncia-se expressamente qualquer intenção de integração dos espaços marginais e se propõe um controle voltado a redistribuir os riscos inerentes a esses espaços até torná-los “toleráveis” (CEPEDA, 2007).

Em síntese, tais atitudes refletem posturas repressivistas/punitivistas que concebem como principal causa da criminalidade clássica/tradicional na sociedade contemporânea o afrouxamento na repressão e a impunidade de grande parte dos envolvidos com esses crimes. Neste sentido é proposto um maior endurecimento nas penas, a supressão de garantias e a busca pela superação da impunidade como estratégia primeira de segurança pública. Exsurtem daí a falsidade e a perversidade desse discurso, uma vez que o aumento do número de condutas definidas como criminosas, assim como o maior rigor na aplicação da pena, significam tão somente mais pessoas presas e não necessariamente menos conflitos sociais, ratificando, assim, o projeto neoliberal de separação, exclusão e inocuidade daqueles estratos sociais que se tornam “descartáveis” para a nova estrutura econômica.

7 Considerações finais

Como se procurou demonstrar no presente trabalho, a sociedade contemporânea, diante do desenvolvimento acelerado das novas tecnologias informacionais, pode ser caracterizada como a sociedade do “risco” (BECK, 1998; 2002) ou da “incerteza” (BAUMAN, 2008), no bojo da qual se desenvolvem novas formas de criminalidade que, aproveitando-se dos progressos tecnológicos, assumem proporções incomensuráveis e, em virtude disso, desencadeiam na população em geral um profundo sentimento de medo e insegurança.

Nesse contexto, eleito como instrumento privilegiado para dar resposta aos anseios populares por mais “segurança”, o Direito Penal passa por um processo expansivo, marcado principalmente pela elaboração de normas jurídico-penais que perseguem fins político-eleitorais de curto prazo e que visam criar na população a impressão da existência de um legislador atento à insegurança gerada pelos riscos da contemporaneidade.

Ou seja, o medo generalizado da violência gera um sentimento coletivo e cotidiano de insegurança, influenciando no processo de produção/ alteração das normas penais, colimando, por um lado, a “tranquilização” da sociedade frente aos perigos e, por outro, o restabelecimento na confiança no papel das instituições e na capacidade do Estado em combatê-los.

As referidas leis têm por escopo uma persecução mais *eficiente* à “nova” criminalidade, cumprindo, assim, com a função de aplacar a síndrome do medo que acomete a população. No entanto elas cumprem apenas com um papel simbólico.

É justamente em função desse caráter simbólico que essas leis de “emergência” são recepcionadas pela maioria da população e da comunidade jurídica nacional como “avanços legislativos”, uma vez que respaldadas por discursos político-midiáticos falaciosos que criam imagens distorcidas da realidade ao utilizar o crime como “mercadoria” e “arma política”.

Como consequência nefasta dessa utilização simbólica do Direito Penal apresenta-se a retomada do punitivismo, no bojo do paradigma da segurança cidadã, que se serve de forma “parasitária” do debate sobre a sociedade de risco e das propostas de “modernização” do Direito Penal para justificar, por meio da utilização de equiparações conceituais equivocadas, o exacerbamento punitivo em nível normativo, com mais rigor nas penas e a quebra de garantias fundamentais, tendo por escopo legitimar a intervenção do sistema punitivo no que diz respeito à persecução da criminalidade clássica ou tradicional, ou seja, da criminalidade insita à “dimensão não tecnológica da sociedade de risco”.

Dessa forma, torna-se possível afirmar que por meio do modelo de Direito Penal se estrutura a partir do paradigma da segurança cidadã não se busca a proteção dos cidadãos e dos seus direitos fundamentais em face da atuação punitiva estatal, tampouco a prevenção à prática de crimes – conforme preconizam os discursos clássicos de legitimação do *jus puniendi* do Estado –, mas sim a dominação e a opressão exercidas precipuamente contra as camadas economicamente desfavorecidas da sociedade, inclusive por meio de medidas de inocuidade daqueles que são escolhidos para representarem a “personificação do mal”.

No caso brasileiro, a atuação do sistema punitivo a partir do paradigma da segurança cidadã reforça os estereótipos que sempre estiveram presentes na sociedade brasileira e revela, consequentemente, a real função desempenhada pelo sistema punitivo no Brasil: inspirar a confiança das classes detentoras do poder econômico, infundindo terror aos setores

populares, em clara afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Fear, criminal law and social control

Abstract: A diffuse and constant feeling of fear can be considered as the main feature of a globalized society. As a result of this strong feeling of insecurity, it is faced the increasing concern about new forms of crime presented in this reality, especially those related to organized crime and terrorism, which make criminal law experience a process of expansion since it is elected by the legislature as an essential instrument to effectively respond to the yearnings for security of the population. Thus, the fear is inserted into the Criminal Law, i.e. to give a population increasingly dismayed with the widespread fear of violence and insecurity in society net post-modern, a sense of tranquility, restoring the confidence in the role of institutions and the state's ability to fight them through the criminal law, even being pervaded by symbolic character. However, the insertion of fear in the criminal law resulted, in particular towards the countries of late modernity such as Brazil, the fear of criminal law. This follows from the fact that, coupled with the symbolism matters, the expansion process also includes a punitive dimension extremely punitive focused on pursuing the traditional fears from the not technological risk society. Indeed, through the use of conceptual equivalence and misguided stereotypes built mainly by action of the mass communication means, it is highlighted the traditional criminality, emphasizing the punitive recrudescence and the relaxation of criminal guarantees and proceeding.

Keywords: Criminal Law. Social control. Fear. Symbolism. Punitivism.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Peter-Alexis. **El derecho penal en la intervención de la política populista. La insostenible situación del Derecho Penal.** Granada: Instituto de Ciencias Criminales de Frankfurt. Área de Derecho Penal de la Universidad Pompeu Fabra, 2000. p. 471-487.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

APONTE, Alejandro. Derecho penal de enemigo vs. derecho penal del ciudadano. Gunther Jakobs y los avatares de un derecho penal de la enemistad. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, n. 51, p. 9-43, jun. 2004.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt>>. Acesso em: 08 jan. 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

_____. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

_____. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Funciones instrumentales y simbólicas del Derecho Penal: una discusión en la perspectiva de la criminología crítica**. Pena y Estado: la función simbólica del derecho penal. Barcelona: PPU, 1991, p. 37-55.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nova modernidad**. Tradução de Jorge Navarro, Dabiel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

_____. **La sociedade del riesgo global**. Tradução de Jesús Alborés Rey. Madri: Siglo XXI de España Editores, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. Itinerarios de evolución del sistema penal como mecanismo de control social em las sociedades contemporâneas. In: CABANA, P. F.; BRANDARIZ GARCÍA, J. A.; PUENTE ABA, L. M. (Org.). **Nuevos retos del derecho penal en la era de la globalización**. Valencia: Tirant lo blanch, 2004. p. 15-63.

CALLEGARI, André Luís. Direito Penal e Constituição: condições e possibilidades de uma adequada aplicação da pena. In. SANTOS, A. L. C.; STRECK, L. L.; ROCHA, L. S. (orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. n. 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2007, p. 61-72.

CALLEGARI, André Luís; MOTTA, Cristina Reindolff. Estado e política criminal: a expansão do Direito Penal como forma simbólica de controle social. In. CALLEGARI, André Luís (org). **Política criminal, estado e democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 1-22.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. **La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno**. Madrid: Iustel, 2007.

CHIRSTIE, Nills. **A indústria do controle do crime**. Tradução de Luís Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CUEVA, Lorenzo Morillas. Teflexiones sobre el Derecho Penal del futuro. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, Barcelona, n. 04-06, p. 1-23, 2005. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es>>. Acesso em: 22 jan. 2009.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **La racionalidad de las leyes penales: práctica y teoría**. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

_____. **La política criminal en la encrucijada**. Buenos Aires: B de F, 2007.

_____. El Derecho Penal simbólico y los efectos de la pena. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. ano XXXV, n. 103, jan.abr. p. 63-97, 2002. Disponível em <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/boletin/cont/103/art/art3.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2008.

DORNELLES, João Ricardo W. **Conflito e segurança**: entre pombos e falcões. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. Revista Estudos avançados, São Paulo, v. 11, n. 30, 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>>. Acesso em: 27 nov. 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 5. ed. Tradução de Ligia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GARAPON, Antoine. **Juez y democracia**. Tradução de Manuel Escri-Vá. Barcelona: Flor de Viento Ediciones, 1997.

GARLAND, David. **La cultura del control**: crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Trad. Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.

GLASSNER, Barry. **Cultura do medo**. Tradução de Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003.

GRECO, Luís. Sobre o chamado direito penal do inimigo. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, n. 56, p. 80-112, abr. 2005.

JAKOBS, Gunther. Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo. In: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (Org. e trad.). **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 19-50.

_____. La pena estatal: significado y finalidad. In: LYNETT, Eduardo Montealegre (Coord.). **Derecho Penal y sociedad**: estudios sobre las obras de Gunther Jakobs y Claus Roxin, y sobre las estructuras modernas de la imputación. Tomo I. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007, p. 15-61.

LYNNETT, Eduardo Montealegre. Introdução à obra de Gunther Jakobs. Tradução de André Luís Callegari. In: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (Coord.). **Direito penal e funcionalismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 11-29.

MARTÍN, Luis Gracia. Consideraciones críticas sobre el actualmente denominado “Derecho penal del enemigo”. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. n. 07-02, p. 1-43, 2005. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc>>. Acesso em: 22 jun. 2006.

MEDINA, Juanjo. Inseguridad ciudadana, miedo al delito y policía en España. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. n. 05-03, p. 1-21, 2003. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc>>. Acesso em: 21 mar. 2008.

MELIÁ, Manuel Cancio. “Direito Penal” do Inimigo? In: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (Org.). **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005a, p. 51-81.

_____. O estado atual da política criminal e a ciência do Direito penal. Tradução de Lúcia Kalil. In: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (coord.). **Direito Penal e funcionalismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005b, p. 89-115.

NAVARRO, Susana Soto. La influencia de los medios em la percepción social de la delinuencia. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, Barcelona, n. 07-09, p. 1-46, 2005. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc>>. Acesso em 18 fev. 2008.

PAUL, Wolf. Megacriminalidad ecológica y derecho ambiental simbólico. **Pena y Estado: la función simbólica del derecho penal**. Barcelona: PPU, 1991, p. 111-122.

PRITTWITZ, Cornelius. O Direito Penal entre Direito Penal do Risco e Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, n. 47, p. 31-45, 2004.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **La expansión del Derecho penal**: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. Madrid: Cuadernos Civitas, 1999.

WACQUANT, Loïc. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, n. 13, p. 39-50, nov. 1999. Disponível em: <http://sociology.berkeley.edu/faculty/wacquant/wacquant_pdf/LW-PortugTransl.pdf>. Acesso em: 15 out. 2004.

_____. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. Sobre a “janela quebrada” e alguns outros contos sobre segurança vindos da América. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, n. 46, p. 228-251, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007

☰ Recebido: março/2010. Aprovado: outubro/2010